



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 15471.003091/2009-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.788 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2019  
**Recorrente** SERGIO SOUZA DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2006

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, e que não tenham sido reembolsadas por plano de saúde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 66/67) contra decisão de primeira instância (e-fls. 47/51), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO de imposto de renda pessoa física (fls. 5 a 8), do exercício 2007, ano-calendário 2006, lavrada em 22/06/2009, por meio da qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ 4.924,54 tendo os seguintes valores originários:*

*Imposto Suplementar sujeito à multa de ofício (parte A): R\$2.466,96;*

*Imposto sujeito à multa de mora (parte B): R\$ 0,00.*

*Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 6), o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:*

*Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 39.622,03. Consta na complementação da descrição dos fatos:*

*Supriline Produtos Hospitalares Ltda*

*Bradesco Saúde*

*A ciência da Notificação de Lançamento ocorreu em 30/06/2009 (cópia da tela do sistema 43).*

### **DA IMPUGNAÇÃO**

*Em sua impugnação (fls. 2 e 3), o interessado alega que:*

*1. As despesas pagas a Bradesco Saúde S A, foram pagas em 12 parcelas, mensais e consecutivas, sendo R\$ 6.919,57 referente ao titular e R\$ 4.702,45 referente à dependente Neide Ferreira Oliveira;*

*2. A despesa referente à SUPRILINE, refere-se a compra de stents que foram necessários em procedimento cirúrgico de revascularizações miocárdicas através de angioplastia, pelo fato de o contribuinte ter sido acometido de infarto agudo do miocárdio em 05/08/2006;*

*3. Assim, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

#### **DESPESAS MÉDICAS**

*Para fazer jus à dedução da despesa médica na DIRPF, deve-se comprovar o efetivo pagamento, o tratamento efetuado e quem é o paciente*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, recorrendo parcialmente do valor que restou glosado (R\$ 18.700,00), apresentando recibo de pagamento.

É o relatório. Passo ao voto.

### **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 21/11/2014 (e-fl. 63); Recurso Voluntário protocolado em 04/12/2014 (e-fl. 66), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

***Dedução Indevida de Despesas Médicas.***

*Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*39.622,03, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

*Supriline Produtos Hospitalares Ltda*

*Bradesco Saude*

A r. decisão revisanda, julgou procedente em parte, assim se manifestando:

*Em relação ao pagamento efetuado à SUPRILINE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, o contribuinte trouxe aos autos um atestado (fl. 11) emitido pelo médico RENATO VILELA GOMES SOARES, onde este atesta que o impugnante é portador de doença coronariana severa, tendo sido acometido de infarto agudo do miocárdio em 05/08/2006 e que ele foi submetido a duas revascularizações miocárdicas através de angioplastia e implante de stents, com bom resultado.*

*Trouxe também a nota fiscal 11840 (fl. 12) emitida por SUPRILINE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA no valor de R\$28.000,00, emitida em 24/08/2006, onde consta que o paciente é SÉRGIO SOUZA DE OLIVEIRA e o médico é o DR. RENATO VILELA e constam os seguintes vencimentos:*

*30/08/2006 – R\$ 9.400,00;*

*30/09/2006 – R\$ 9.300,00;*

*30/10/2006 – R\$ 9.300,00.*

*Embora o interessado tenha trazido a nota fiscal e outros documentos para comprovar que ocorreu a despesa médica, não trouxe aos autos a prova do pagamento, que é requisito essencial para acatar a dedução da despesa médica. Além disso, conforme consta no documento do BRADESCO SAÚDE S/A (fl. 13), o contribuinte contratou um Seguro de Reembolso de Despesas de Assistência Médica e/ou Hospitalar, devendo, portanto, além de comprovar o pagamento, apresentar o relatório de reembolso do plano de saúde para comprovar que não foi reembolsado desta despesa.*

*O contribuinte deve comprovar que suportou o ônus financeiro, trazendo documentos hábeis e idôneos que demonstrem que efetuou o pagamento da despesa e que não houve reembolso de tal valor por parte do plano de saúde.*

*Desta forma, não é possível acatar a dedução do valor de R\$ 28.000,00 declarado como pago à SUPRILINE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.*

*Em relação ao pagamento efetuado ao BRADESCO SAÚDE S /A (fl. 13) o contribuinte trouxe aos autos o Informe emitido pela BRADESCO SAÚDE com valores discriminados por beneficiário, sendo que a única beneficiária além dele, NEIDE FERREIRA OLIVEIRA, foi declarada como dependente do interessado.*

*Trouxe ainda os carnês de pagamento (fls 14 a 29) para complementar a prova.*

*Assim, deve ser acatada a dedução do valor de R\$ 11.622,02.*

Assim concluiu:

*Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por JULGAR A IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE,*

*cancelando-se o crédito tributário exigido e restabelecendo EM PARTE o saldo de imposto a restituir declarado no valor originário de R\$ 729,09, quando o informado na DAA foi de R\$ 4.140,89.*

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio.

O contribuinte não tem razão.

A decisão primeira bem pontuou que o contribuinte podia e devia ter colacionado aos autos a comprovação de efetivo pagamento da despesa médica, tida com a empresa SUPRILINE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA na compra de dois “stents” no valor de R\$ 28.000,00, mas não só isso, em razão do contribuinte ter contratado um “Seguro de Reembolso de Despesas de Assistência Médica e/ou Hospitalar” (fl.13), devia ter realizado prova que não foi reembolsado da despesa através da juntada de relatório de reembolso do plano de saúde, ou seja, que teria suportado integralmente o ônus financeiro. Quanto ao efetivo pagamento, o contribuinte, em sede de recurso, juntou declaração da empresa que teria pago até então R\$ 18.700,00, sendo que o contribuinte pede o abatimento desse valor da glosa realizada.

Com efeito, continua o contribuinte sem comprovar se foi ou não reembolsado, ainda que parcialmente, da despesa médica apontada. Assim, não pode ter sido comprovado se a despesa foi ressarcida por contrato de seguro, ônus que incumbia ao contribuinte, deve ser mantida a decisão de piso, com fulcro no artigo 73, § 1º, IV, do RIR/18.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil